



Folha n.º	16	do proc
N.º	100	de 19 92
C funcionário	44	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N.º /92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 100/92.

*minuto de
presente relatório
SP, 6/5/92
[Signature]*

RELATÓRIO

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, acrescenta alínea ao art. 15 e altera a redação do artigo 42, inciso II, Grupo B, ítem XV, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro.

A proposta encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 15/4/92

[Signature]
- Presidente

[Signature]

[Signature]

Uslitavo Romp.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc
N.º 100 de 19 92
Funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/92.

RELATÓRIO

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, acrescenta alínea ao art. 15 e altera a redação do artigo 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro.

A propositura pretende facilitar aos usuários de táxi o controle da conversão de unidades taximétricas em moeda corrente, quando do pagamento da "corrida" ao taxista.

Mas, tratando-se de serviço autorizado e, portanto, delegado pelo poder público, o teor da matéria enquadra-se no rol de iniciativas privativas do prefeito, conforme o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

E, portanto, compete ao Executivo regulamentar, controlar e fiscalizar o serviço dos motoristas de praça, e não ao Legislativo.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/4/92

Confúcio
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]